



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA
NEVES

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

BEATRIZ APARECIDA NASCIMENTO RESENDE

DAYSE KELLY ASSUNÇÃO DOS SANTOS

SÃO JOÃO DEL REI/ MG

2019

OS ASPECTOS DA MEDIAÇÃO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SUA REVOLUÇÃO HISTÓRICA E APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

BEATRIZ APARECIDA NASCIMENTO RESENDE¹

DAYSE KELLY ASSUNÇÃO DOS SANTOS²

RESUMO: Durante muitos anos a mulher tem sofrido vários tipos de violência, ao qual, infelizmente essa situação perdura até hoje. Dessa forma, analisados a questão de gênero com intuito de explicar as diferenças entre os sexos, diferenças essas que geram desigualdades e acarreta na violência contra a mulher, expondo o instituto da mediação e a justiça restaurativa, como uma forma de pacificação e dissolução do conflito, com objetivo principal e essencial nos casos de conflitos familiares e domésticos. O processo de mediação acontece de forma voluntária, informal, em espaços fisicamente simples, sem o cenário do judiciário, onde vai intervir um ou mais mediadores, ou facilitadores da justiça, que utilizam a técnica da mediação e conciliação, a fim de ter resultados restaurativos, por via acordo, suprindo as necessidades das partes, já não sendo cabível mais a implantação do sistema da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e não havendo mais o que se falar em justiça penal mais humana.

PALAVRAS-CHAVE: Palavras chave: Violência doméstica; Mediação familiar; Lei Maria da Penha; Justiça restaurativa.

1 Introdução

Este artigo científico tratará da evolução histórica da violência contra a mulher no âmbito doméstico familiar e se há aplicabilidade do instituto da mediação e justiça restaurativa nesses casos, com fundamento nas legislações anteriores a lei 11.340/06, mais conhecida como lei Maria da Penha.

Lembrando que a violência contra a mulher é um problema que está cada vez mais em pauta nas discussões da sociedade, tanto brasileira, quanto mundial. Sabemos que tal violência não é algo contemporâneo, porém a visibilidade social e política têm um caráter recente, sendo que têm tido destaque nas últimas décadas e se destacou a seriedade e gravidade dessas violências sofridas na maioria das vezes por seus companheiros ou cônjuges.

Para Guimarães e Pedroza (2017) a partir da década de 60 houve mobilizações e movimentos feministas que alertaram a importância das denúncias sofridas por mulheres no âmbito doméstico e familiar. Havia um apelo ao qual se chamava “o pessoal é público” (Costa, 2007), ao qual buscavam quebrar com a dicotomia entre privado e público cobrando uma posição do Estado frente a dignidade humana e uma vida sem violência.

¹ Acadêmica do curso de Direito na Universidade Tancredo de Almeida Neves. Beatriz.aparecida.rc@hotmail.com

² Acadêmica do curso de Direito na Universidade Tancredo de Almeida Neves. Dayse_assuncao@hotmail.com

No Brasil, em uma das primeiras e principais pesquisas que denunciavam a gravidade das violências sofridas pelas mulheres revelava que 43% das mulheres entrevistadas já haviam sofrido algum tipo de violência doméstica, e o maior problema é que 70% das mesmas tinham sido por parceiros/ cônjuges ou ex- parceiros/ ex-cônjuges.

Quando se trata de mediação em casos de violência contra a mulher, é imprescindível haver uma intervenção estatal, e outros meios jurídicos que possam solucionar o problema/conflito que denota agressões físicas, psicológicas, sexuais e ate mesmo morais.

A violência contra mulher, o melhor método é aplicar a Lei Maria da Penha, pois é mediante sanção típica do Direito penal, que possa conseguir resultados positivos e seguro.

Nesse caso, a justiça restaurativa não tem um bom resultado de acordo com O Supremo Tribunal Federal, pois a Lei Maria da penha (Lei 11.340/06) não admite mediação nem conciliação.

A Justiça restaurativa e a mediação são instrumentos utilizados para resolução de conflitos, com objetivo de solucionar problemas que envolvem família, conflitos, e alguns danos que decorrem devido problemas que afetam a mulher-vítima.

Acredita-se, que através do diálogo, cooperação, e técnicas restaurativas é possível chegar a um consenso, preservando a paz,harmonia,e a transformação das relações, no qual precisam tanto de apoio,e superação.

A justiça restaurativa é um modelo que era muito utilizada para solucionar problemas que afetavam principalmente as mulheres por serem vítimas de agressões físicas, verbais, psicológicas, e outros tipos de violência que geravam efeitos negativos não só para a mulher e a família, mas também envolvendo a sociedade como um todo.

No entanto, o modelo restaurativo se da como meio de reparar o mal que a vítima sofreu, e fazer com que o agente infrator se reintegrasse na sociedade, através de inclusão e autoresponsabilização.

Neste aspecto, existem muitos atritos quando se trata de justiça restaurativa e reintegração do agente infrator, afinal, este meio pode gerar conseqüências indeterminadas que será vista ao decorrer do trabalho de conclusão de curso.

A pesquisa foi produzida através de levantamentos bibliográficos, e literaturas que abordavam o tema de conteúdo especializado.

Contudo, é notável que a utilização da justiça restaurativa tem alguns riscos e controvérsias, no qual serão abordados.

Entende-se que, os anseios que remetem para o debate da justiça restaurativa são muito antigos, no Brasil, já houve diferentes propostas e outros meios de tentar fazer valer, mas, fracassaram.

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM FENÔMENO PRIMITIVO

A violência de gênero contra a mulher já ocorre desde os tempos primitivos, e por ser antigo perfaz sua frequência, e ainda há quem diga que é “normal”. Este tipo de violência tem uma justificativa biológica, esta por sinal bem pobre, o qual põe a mulher como ser frágil e inferior em força física, por isso deveria ser domesticada e domada, e por essa perspectiva que Guimarães e Pedroza (2015) analisam de forma histórica, social e cultural esse fenômeno.

Para Machado (1998) definição e conceito de gênero foram apresentados por Stoller e Gayle Rubin, duas estudiosas feministas na década de 70 com intuito de estudos femininos. Tal definição é argumentada para que houvesse superação do determinismo biologicamente relacionado à diferença sexual ou sexo e separar o entendimento de identidade de homens e mulheres. Da mesma forma confirma Guimarães e Pedroza:

A análise de gênero instaurou um novo paradigma metodológico a partir de três pilares fundamentais: a ruptura com o essencialismo biológico; o privilégio metodológico às relações de gênero em contraposição às categorias substancializadas de homem e mulher; e a afirmação da transversalidade de gênero nas demais áreas do social. (GUIMARÃES E PEDROZA,2015,p.258)

Assim, o gênero passa a ser entendido como uma classe de análise com estatuto epistêmico e estatuto teórico, com caráter basilar da sociedade.

Enfatiza Canezin, Canezin e Capachuz, os gêneros são produtos de uma realidade social, assim explicando o porquê os homens e mulheres são tão diferentes entre si, pois são definidos de acordo com o meio social e cultural que vive, pois o conceito de macho e fêmea é definido pela ciência, mas de ser mulher e homem é socialmente construído pela cultura.

No Brasil, especificamente, o costume e cultura da violência contra a mulher vem de uma herança cultural, consequência de uma sociedade escravocrata diante de um colonizador que propagou a hierarquia a preconceito.

Ainda em perspectiva de Guimarães e Pedroza (2015), destaca-se que por muito tempo prevaleceu aquele velho ditado: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, mas foi a partir da década de 60 após várias denúncias de mulheres que sofriam com a violência decorrida de seus companheiros e cônjuges que começaram a ter alguns movimentos feministas, discussões

acadêmicas e políticas sobre essa desigualdade entre os homens e mulheres, mas não existia nenhum tipo de lei que as protegessem dessas agressões, e então foi somente com a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha³, que houve a criminalização dessa prática abusiva no ambiente doméstico contra a mulher, tal lei que modificou inclusive o Código de Processo Penal, Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Segundo a Lei Maria da Penha, a previsão e a garantia dos abusos não são somente os físicos, esses quais são em maior parte evidentes e há uma possibilidade maior de haver provas, mas também as protegem de quaisquer tipos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁴. Essa medida vai além, pois visa garantir os direitos humanos das mulheres.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça, aprovou uma Resolução de n. 125 com o intuito de estimular e equiparar os métodos consensuais de solução de conflitos. A partir daí foi implantado os Cejusc- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, lugar que ocorreria às sessões de mediação e conciliação, porém lembra-se que não é obrigatória a aceitação das mesmas, mas essas deverão expressamente manifestar a não aceitação da mesma.

A Lei de Mediação tem como um de seus princípios fundamentais a isonomia entre as partes⁵, assim não admitindo a utilização desse instituto nos casos de violência de gênero doméstica, pois carece desse elemento essencial que é a igualdade entre as partes, e neste caso verifica a desproporção em poder do homem sobre a mulher (Saffioti, 2004).

2. UMA RETROSPECTIVA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O AFASTAMENTO DA LEI 9.99/95

Parizotto (2018) defende que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, em meados da década de 90, os modelos de conciliação foram implementados para solucionar os conflitos relativos aos crimes de violência doméstica em conformidade com a Lei 9099/95 (JECrim), lei que abrange os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes que sua pena cominada não ultrapassa 2(dois) anos. A maioria dos crimes de violência de gênero doméstica se encaixa a essa regra, e então banalizava e por si só, pelo fato de que não era aberto um Inquérito Policial, mas apenas era feito um Termo Circunstanciado o qual desqualificava a infração, e nessa época a lei

³“Ementa Lei 11.340:Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

⁴“Art. 3º [...]. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

⁵Art. 2º“A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I — imparcialidade do mediador; II — isonomia entre as partes; III — oralidade; IV — informalidade; V — autonomia da vontade das partes; VI — busca do consenso; VII — confidencialidade; VIII — boa-fé”.

9099/95 foi centro de muitas críticas pela falta de uma lei específica que promovesse a proteção da mulher no âmbito familiar em casos de agressões. Debert e Oliveira (2007) nos referem à lei 9099/95 como um “benefício” concedido ao acusado e que os idealizadores desta lei não previam o número altíssimo de crimes de violência doméstica que essa lei atenderia, ainda usa a expressão de “feminização” dos JECrim pelo fato das vítimas em grande número serem mulheres e são vitimadas pelo mesmo fato.

Quando observada a Resolução n. 125/2010 e persistido na interpretação literal do art. 694 do Novo Código de Processo Civil/2015, observa-se que seria empregado todos os esforços necessários para a solução consensual das partes, mas com essa perspectiva volta a tratá-los como igual dentro desse conflito, mas como já mencionado anteriormente que quando há violência de gênero doméstica é porque há uma disparidade entre os mesmos⁶, e ainda como explicam Debert e Oliveira (2007, p. 329), “a conciliação do casal, [...] implica a dissolução da figura de vítima e de réu”.

Os operadores do direito, raramente, reconhecem que esse é um crime altamente sexualizado, no qual prevalecem a hierarquia de gênero e os preconceitos, ou seja, que a maioria das vítimas desses crimes são as mulheres e que são vitimadas simplesmente pelo fato de serem mulheres! Desse modo, a violência contra a mulher ganha novamente invisibilidade. “Eles é que devem resolver o problema deles. Só deveriam recorrer se fosse caso de lesão grave” — diz um juiz entrevistado considerando que um problema familiar deve ser resolvido em casa. (DEBERT E OLIVEIRA, 2007, p. 329).

Donizetti (2017) explica que a mediação é uma técnica que estimula a autocomposição, ao qual o mediador somente ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens, dotado de técnicas adequadas, para aproximar os litigantes e facilitar a composição do litígio, mas aduz que só poderá ser objeto da mediação os conflitos que envolvam direitos disponíveis e os que admitam transação (Ex: divórcio consensual, questões que envolvam alimentos e guarda de filhos), neste caso não seria possível essa autocomposição por vítimas de violência doméstica, pois o bem jurídico tutelado é primariamente o funcionamento normal da Administração da Justiça, nos casos de descumprimento de medida protetiva e secundariamente a liberdade individual, pessoal e a segurança da vítima, além da Súmula 542 do STJ tornar-se de natureza incondicionada a ação penal⁷.

Com a sanção da lei 11.340/06, os casos de violência doméstica familiar não haveria mais a possibilidade de aplicação da mediação, e confirma Nobre e César (2008) que ainda houve a criação de Juizados Especiais contra a Violência Doméstica Familiar, a modificação do Código Processual Penal, do Código Penal Brasileiro e da Lei de execuções Penais, que a lei trouxe uma grande discussão em relação à constitucionalidade dessa lei, pois englobou direitos pertinentes aos direitos humanos das mulheres.

⁶ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

⁷ [Súmula 542/STJ - 31/08/2015](#). Violência doméstica. Ação penal pública incondicionada. Crime de lesão corporal resultante de violência doméstica.

3. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006

Cunha e Pinto (2019) esclarecem que em primeiro momento foi questionada a constitucionalidade da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), pois parecia discriminatória, olhando para a mulher como “eterno” sexo frágil, desprotegendo o homem e os tratando de forma desigual. Tal desigualdade, como se sabe, demasiadamente prevista na Constituição Federal que, no art.5º, I, assemelha ambos os sexos em direitos e obrigações, garantindo-os no art. 226, § 8.º⁸, proteção no caso de violência doméstica. No entanto, ainda existiam algumas resistências de alguns autores e juízes em sua aplicabilidade por dizer que essa lei traria maior desigualdade entre os sexos, mas com a ADC n.19, de 9-12-2012, que declarou a constitucionalidade a constitucionalidade do art. 1º da referida lei, ao qual definiu a constitucionalidade da lei.

Confirma ainda o Relator Senhor Ministro Marco Aurélio, que há evidência configuração da supremacia de força física possuída do homem em relação à mulher, nas vias de fato, que o contexto legal pátrio pretende proteger.

4. A APRECIÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES QUE NÃO ENVOLVAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA MEDIAÇÃO

Segundo Macedo (2017), um conflito surge através de ideias antagônicas ou interesses divergentes sobre uma situação e após o Código de Processo Civil de 2015 e a 13.140/2015 (Lei de Mediação), houve uma visão mais acertada, célere e eficaz em relação a resolução dos mesmos, principalmente no âmbito familiar.

O art.1º, parágrafo único da Lei 13.140/2015 (Lei de mediação), considera que mediação é toda a atividade técnica exercida por uma ou mais pessoas, imparciais sem poder de decisão, mas somente é escolhido ou aceito pelas partes, ao qual as auxilia na identificação de uma solução consensual para a controvérsia e que seja interessante para ambos, sendo assim, as partes quando aceita o intermédio de uma terceira pessoa (mediador), esta qualificada para tal. Nesse caso, sempre deve haver a empatia e o interesse do mediador, pois os envolvidos ficam frente a frente na busca de uma solução satisfatória, ao qual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da decisão informada, da busca do bom senso e da boa-fé, assim como previsto no art. 106 do Código de Processo Civil /2015 e art. 2º da lei 13.140/2015, para que a solução seja objetiva, clara e eficiente.

Fiorelli (2017) afirma que as mediações familiares existem algumas peculiaridades que diferem das demais, pois se trata de um conflito ao qual quando há um divórcio litigioso os filhos, ou demais familiares envolvidos, se tornam coadjuvantes, porém sendo afetados da mesma forma ou até mais. No meio deste litígio ocorre que muitas vezes os filhos em busca de atenção manifestam comportamentos autodestrutivos, baixa estima ou até mesmo envolvimento com

⁸Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

drogas, e somente com fortes emoções positivas que pode transformá-lo em alguém emocionalmente forte.

Fischer, Patton e Ury (1992) compartilham que um negociador tem dois campos de interesse, um sendo na relação e outro na substância, porém constantemente confundido pelo mediador e tratando-os como uma entidade única, não separando como problemas distintos, como são. Alguns temas frequentes na mediação familiar são a responsabilidade parental, no caso quando os mediandos confundem as relações parentais com as conjugais, na divisão dos bens móveis e imóveis, os mesmos tratando como um empecilho quanto à divisão dos bens, nas despesas correntes, são os gastos do cotidiano, o qual nem sempre os percentuais legais são os da realidade vivida entre as partes, o qual pode ocorrer um gasto bem maior.

A mediação tem se mostrado um dos meios mais importantes e adequados para solucionar os conflitos que existem no meio familiar. "Nas relações familiares, às vezes conturbadas, não é diferente e o judiciário encontra-se cada vez mais abarrotado de processos dessa natureza." (COTTA, 2017, p. 47).

Conforme Patrício (2017), o conflito familiar é diferente de qualquer outro conflito, devido envolver pessoas de nosso convívio no qual se tem um laço consanguíneo ou afetivo. E por este motivo, que vai além da convivência, o litígio que envolve os mesmos, traz muito sofrimento, fazendo com que este pense o dia todo no problema, a noite não dormir dificultando o sono e causando certo tormento.

Nesse tipo de litígio, não existe vencedor para os litigantes, ainda que judicialmente a sentença seja procedente para um deles e o verdadeiro problema não será solucionado, então resulta em dois perdedores.

Seguidos todos os requisitos do o art. 334 do CPC/2015⁹, nas ações familiares, serão empreendidos todos os esforços necessários para a solução consensual da controvérsia, o juiz ou mediador, assim devendo dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. A audiência somente não será realizada se ambas as partes se manifestarem de forma contrária ou quando desta não se admitir a autocomposição¹⁰.

5. BREVE PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

⁹ "Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência" (Brasil, 2015b).

¹⁰ "Art. 334. [...]§ 4o A audiência não será realizada: I — se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II — quando não se admitir a autocomposição" (Brasil, 2015b).

Segundo Vitto e Pinto (2005) a justiça restaurativa é embasada num conceito onde a vítima e o infrator, afetados pelo crime, participam da coletiva como sujeitos principais, com objetivo de curar as feridas e receios, danos, que foram causados pela ofensa.

O processo de mediação acontece de forma voluntária, informal, em espaços fisicamente simples, sem o cenário do judiciário, onde vai intervir um ou mais mediadores, ou facilitadores da justiça, que utilizam a técnica da mediação e conciliação, afim de ter resultados restaurativos, por via do acordo, suprindo as necessidades das partes.

Ainda na visão de Vitto e Pinto (2005), quando a vítima tem proximidade e maior convivência com o local, e com o infrator, o procedimento restaurativo vai muito além do processo judicial e dos juizados especiais. O conceito justiça restaurativa ainda é fugaz pois só pode ser alcançado ao decorrer do tempo e movimento emergente. A ideia da justiça restaurativa diante de uma situação é: o que pode ser feito para restaurar isso, pois a mesma é baseada em valores, métodos e resultados concluídos. No mais, a concordância tem que partir de ambas as partes, pois, a concordância pode ser revogada parcialmente, mas os acordos devem ser coerentes e as responsabilidades devem responder ao princípio da proporcionalidade.

Segundo Jaccoud (2005) a justiça restaurativa é uma técnica que existe a pouco tempo no Brasil, esta é aplicada com intuito de satisfazer os interesses envolvidos no conflito, que tem como característica reparação, restaurando danos, traumas, e com isso, as pessoas afetadas são a vítima, sociedade e o causador.

Howard Zehr (2015) é necessário restaurar o laço, que envolvem as partes, e com isso a justiça identifica as necessidades e obrigações, que envolve o trauma causado, e por este motivo, tem a necessidade de ser restaurado.

Com isso, a justiça restaurativa fica responsabilizada de oportunizar essas pessoas a assumir as responsabilidades resultadas por ter cometido delito.

Ainda assim, Maccold e Wachtel (2017), diz que não é o suficiente aplicar uma simples punição ao infrator, pois não é tão simples restaurar o trauma sofrido pela vítima. Os fatores ocorridos que abalam o emocional na maioria das vezes denotam agressões físicas, psicológicas, sexuais e até mesmo morais.

Slakmon (2005), o modelo restaurativo, quando aplicado de modo correto, pode resultar em uma justiça participativa que opere real transformação, com novas oportunidades em uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade.

Em 2017, a presidente do conselho nacional de justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministra Cármen Lúcia, criticaram o uso da justiça restaurativa em situações de violência doméstica contra mulher. Além do mais, a justiça restaurativa opta por a reparação do dano e não só o meio de punir o infrator/culpado.

Na maioria dos casos, o infrator e a vítima ficam “cara a cara”, e a audiência de mediação é conduzida pelo juiz, sendo esta, aplicada no Brasil, há 10 anos, quando configurado crime de menor potencial ofensivo.

De acordo com a procuradora federal dos Direitos do cidadão do Ministério público federal, Duprat, ressalta que utilizar a justiça em casos de violência contra a mulher é inviável, o STF já teve decisões desse nível para não colocar em risco a vida da mulher-vítima da violência.

Segundo Duprat:

Sempre se soube que a conciliação é um modelo reprodutor da violência. Nós só vencemos a violência contra a mulher, mediante sanção típica do Direito Penal. A justiça restaurativa aparece na contramão, porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) não admitia as práticas de conciliação, nem os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95)", ainda assim, Severi, professora de direitos humanos ressalta que, a lei maria da penha (Lei 11.340/06), não tem como função só punir, mas também de oferecer um atendimento interdisciplinar para a mulher, no entanto, Severi relembra que a conciliação não é a forma mais adequada de se tratar casos de violência doméstica. (DUPRAT, 2017, p. 53).

Severi (2017) "Demoramos 30 anos para entender que esse mecanismo não é adequado para enfrentar a violência doméstica. Não dá para trazer isso agora", "O próprio sistema interamericano de direitos humanos já aponta riscos e proíbe o uso de conciliação e mediação nos casos de violência doméstica".

No entanto, no ano de 2015, os dados do mapa da violência, mostram que entre o ano de 2003 e 2013 (50,3%) de assassinato de mulheres foram cometidos por pessoas da família, e um terço (33,2%) por parceiros ou ex parceiros.

6. CRÍTICAS DENTRO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Sica (2008), quando se trata de justiça restaurativa e mediação no âmbito penal, ocorre duas possibilidades:

- 6.1. Critica-se a justiça restaurativa, certamente acredita que a pena é a melhor solução.
- 6.2. Ou então a credibilidade vai para o processo em si.

Mas existem também as pessoas que não acredita que nenhuma dessas situações citadas a cima produz resultado eficaz no estado, e recusam a mediação em matéria penal.

Ainda no pensamento de Sica (2008), muitos defensores da mediação penal, mas a garantia do processo é dificultosa pelo seu difícil desenvolvimento como solução convencional ao delito.

Sendo assim, a justiça restaurativa não é considerada um antídoto para os problemas que ocorrem no sistema jurídico, e nem como meio de aliviar o judiciário, de problemas e burocracias, sendo assim, dentro do sistema jurídico deve ser considerado algumas originalidades, reconhecendo os empecilhos existentes.

Não há no que se falar de uma justiça penal mais humana, sendo que existem muitos paradigmas e garantir alguns argumentos grandiosos, conhecidos como prevenção geral, a acréscimo social.

"Como mecanismo de gestão eficiente de determinados problemas, sem conexão alguma com valores" e a diminuição de garantias, as quais a informalização "pode implicar",

resultaria em déficits de legalidade ou de imparcialidade, pois o que se pretende é “contornar os estreitos atalhos dos princípios de igualdade e generalização para implantar uma ‘justiça do cádi’ que dê a cada situação a solução que seja ‘necessária’, sem vinculações externas (SANCHES, 2002, p. 70-71).

Na sociedade contemporânea a justiça punitiva resulta em grande índice de respeito a legalidade, e também a igualdade.

Sica (2008) reforça que nem sempre a mediação é um caminho mais célere e rápido para resolver problemas que envolvam justiça restaurativa. Pois as sessões de mediações podem se multiplicar a cada necessidade que o facilitador ou mesmo as partes vejam que é necessário.

7. COMO SUBSISTIA A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Silva (2007) a justiça restaurativa pode ser utilizada em diversos conflitos diferente, que abrange os familiares, a família, o trabalho, comunidade, vizinhos, adolescentes que estão em conflito, e outros que venham a depender do sistema de justiça e tudo que envolve lei.

As medidas restaurativas eram aplicadas em alguns casos que envolviam algum tipo de delito, em alguns casos como: Violência doméstica, familiar, agressões físicas, verbais, roubos, estupro, furtos.

Em entendimento de Ana Luiza Godoy e Egberto Penido, quando se procede de justiça restaurativa, menciona-se

Fomenta o potencial de transformação positiva do agressor e a responsabilização por meio da compreensão das razões, seus atos e as consequências. Assim, a imposição da pena deixa de ser vista como compensação do dano [...] dessa forma a justiça restaurativa passa pela capacidade de o agressor entender o ocorrido, de se conscientizar dos danos e assumir a responsabilidade pela sua conduta. Nesses termos, não é só garantido a reparação do dano sofrido pela vítima, mas também a recomposição da comunidade em que ambos estão inseridos (ISOLDI e PENIDO, 2005/2006, p. 60).

Diante dessa perspectiva, a justiça restaurativa tinha como principal objetivo fazer com que o infrator reconhecesse que seus atos ocorreram de maneira impropriedade, e em decorrência de tal situação, a vítima que sofreu algum tipo de delito, necessitava de reparação devido a situação grave.

Segundo Zehr (2015) o processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime através da lente retributiva..

Ademais, o delito continua sendo um ato impropriedade, e por este motivo, tanto o autor quanto a vítima, compareciam na audiência de solução de conflito, para que não fosse aludido como penalidade, para alcançar a compreensão de que essas atitudes não só causavam mal a vítima, como várias pessoas, incluindo familiares.

De acordo com Santos (2015), nota-se que a justiça restaurativa funcionava como meio para alcançar resultados positivos sem que prejudicasse ou punisse o infrator pela violência

praticada. Segundo Bárbara Hudson (2017) a ideia era alcançar soluções através do diálogo, dentro dos direitos e garantias fundamentais, conhecida como justiça discursiva, diferente da justiça processual.

Oliveira (2015) ressalta que a justiça restaurativa funcionava como meio de solução para que pudesse aproximar a vítima do ofensor, assim, os danos eram reparados através do respeito, diálogo, como ferramenta de humanização, na busca de solucionar o conflito.

Howard Zehr (2012), diz que “O processo restaurativo voltado ao meio de resolução, dentro de suas possibilidades, atende os conflitos derivados do meio penal, com total objetivo de reparar os danos”.

É compreensível que quando se trata de justiça restaurativa, esperam-se resultados positivos e resolutivos diferente do sistema de justiça criminal, pois o modelo restaurativo repara o trauma sofrido pela vítima e nas consequências do delito, pois o infrator reintegra socialmente, de inclusão e autoresponsabilização.

De acordo com Vitto e Pinto (2005) seguindo a linha de quando funcionava a justiça restaurativa em casos de violência de menor potencial ofensivo, no art.98, I da Constituição Federal havia grande possibilidade de conciliação no procedimento sumaríssimo e nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I. Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, 30 30 nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

No mais, a fase preliminar, que consta no art.70,72 a 74 da lei 9.099/95 pode proceder de forma restaurativa, abaixo os artigos expressos e interpretados extensivamente com base na hermenêutica do art.5 do código civil de 2002:

Fase preliminar quando funcionava a justiça restaurativa nesses casos

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71...

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art.73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação

penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Contudo, Sica (2007), acompanhar as mudanças recentes que está acontecendo quando se trata de justiça restaurativa é fundamental, pois sempre encontrará novos paradigmas a serem solucionados, e identificar em quais pontos os modelos de justiça restaurativa podem ser experimentados, e a partir disso alinhar com a realidade do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que com o passar das décadas o entendimento jurisprudencial e doutrinário amadureceu em relação à aplicação dos meios de resolução de conflitos, e com isso entendeu que não cabe aplicar esses meios em todos os tipos de conflitos, mas somente naqueles ao qual envolvam direitos disponíveis e que sejam passíveis de haver autocomposição, cabendo lembrar que não há que se falar em utilizar esses meios nos casos de violência doméstica, essa a qual diz respeito à liberdade e segurança da mulher.

Mediante todos os esforços colocados na Lei 11.340/06, cabe ressaltar a confirmação de sua constitucionalidade ratificada pela ADC n.19, e não cabe mais a utilização da lei 9.099/95 (lei dos juizados especiais) e nem justiça restaurativa, mas ainda existem muitas discussões a seu respeito.

Então, quando se trata do cenário da justiça restaurativa, em casos que envolvam violência contra mulher, é de baixa credibilidade no nosso sistema judiciário, pelo fato de envolver diversos paradigmas que ocorrem na modernidade dos dias atuais.

Contudo, isso não quer dizer que o judiciário afasta a credibilidade da justiça restaurativa e da mediação, mas nesse caso, a mediação e a justiça restaurativa não geram retorno positivo para a mulher vítima, pois não é um modelo flexível e eficiente para controlar a violência.

A evolução de ambos, em uma sociedade em que a ideia central é edificar soluções, minimizar e neutralizar os danos causados a vítima, e familiares, apresenta melhores resultados, e desempenho, utilizar outra técnica específica que seria o processo penal como procedimento e escopo para defender o interesse da vítima e da sociedade.

Para tanto, não há no que se falar de uma justiça penal mais humana, sendo que existem muitos paradigmas, e garantir alguns argumentos grandiosos, conhecidos como prevenção geral, a acréscimo social.

REFERÊNCIA:

ADC n. 19, 9-2-2012

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em out. 2019.

CANEZIN, T.C.C; CANEZIN, C. C; CACHAPUZ, R. R. **Mediação nos casos de violência contra a mulher**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p. 287-310, abr. 2017.

CUNHA, R.S; PINTO, R.B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006**. Editora Juspodivm. São Paulo, 8º Ed, p.27-36, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas. 2017.

FIORELLI, José Osmir (et al). **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

FISHER, Roger. URY, William. PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim. A negociação de acordos sem concessões**. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Psicologia & Sociedade, Brasília: Psicologia & Sociedade v. 27, n.2, p.256-266, jun. 2015.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine (org.). VITTO, Renato Campos Pinto de (org.). PINTO, Renato Gomes (org.). **Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD**, p. 163, 2015.

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006

Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal(...)**. Brasília, 2006.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm
Acesso em: 6 out. 2019.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo (et al). **Conceitos básicos de mediação**. Belo Horizonte: New Hampton Press, 2017.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo (et al). **Métodos adequados de resolução de conflitos: Conceitos básicos**. Belo Horizonte: New Hampton Press, 2017.

MACHADO, L. Z. **Feminismo em movimento**. 2ª ed. São Paulo: Francis. 2010.

MCOLD WAHTEL, Paul. WACHTEL, Ted. **Em busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. 2003. Disponível em: http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html. Acessado em 02/09/2019.

OLIVEIRA, T.L.M; SANTOS, C.V.J.F. **Violência Doméstica e Familiar: A justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero e emancipação feminina**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), p. 1-11. 2017. Acessado em out. 2019. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014_ARQUIVO_Artigo_Fazendoogenero_TassiaeCaio1.pdf

PARIZOTTO, Natália Regina. **Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo**. São Paulo: 2018.

PATRÍCIO, Laila Zeferino Fernandes (et al). **Conceitos Básicos de Mediação**. Belo Horizonte: New Hampton Press. 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. **A expansão do direito penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: por que, para quê e como?** 1ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2014.

SEVERI, Fabiana Cristina. PASINATO, Wânia. MATOS, Myllena Calasans (Orgs.). **Workshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero? Anais de evento**. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), 2017.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SLAKMON, C., R De Vitto; GOMES PINTO, Renato, org. **Justiça Restaurativa. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD**. Brasília, 2005.

Disponível em:

<http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democraticgovernance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice->

[/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf](http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democraticgovernance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf) . Acessado em 11/08/2019.

VASCONCELOS, Carlos Alexandre de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5^o Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**; tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.